DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Ano 2015, Número 071 | Divulgação: quinta-feira, 7 de maio de 2015 | Publicação: sexta-feira, 8 de maio de 2015

Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Desembargador Mauro Campello
Presidente, em exercício

Juiz Paulo Cezar Menezes
Corregedor

Secretaria Judiciária
Fone/Fax: (95) 2121-7047
dje@tre-rr.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 1
Atos da Corregedoria 1
Provimentos 1
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 5
DIRETORIA GERAL 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
Atos do Pleno 5
Resoluções 5
Atos dos Relatores 17
Decisões 17
Despachos 19
Tramitação de Feitos 19
Pautas 19
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 20
ZONAS ELEITORAIS 20
5ª Zona Eleitoral 20
Sentenças 20

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos da Corregedoria

Provimentos

PROVIMENTO

PROVIMENTO N.º 001/2015-CRE/RR

Regulamenta a política institucional para utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas de prestação pecuniária, no âmbito das Zonas Eleitorais, em Roraima.

O Ex.mo Sr. Juiz PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Corregedor Regional Eleitoral, em exercício, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO a Resolução n.° 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário, na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, destinando-os aos beneficiários ali relacionados;
CONSIDERANDO o Provimento n.° 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que define regras para destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas;
CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.° da supradita Resolução, compete às Corregedorias regulamentar os procedimentos atinentes: (a) à forma de apresentação e aprovação de projetos por parte dos interessados em obter os recursos financeiros supracitados; (b) à forma de prestação de contas dos beneficiários perante os juízos encarregados da execução das penas de prestação pecuniária; bem como (c) a outras vedações ou condições eventualmente necessárias;
CONSIDERANDO a necessidade de adequação da disciplina preconizada pelos sobreditos diplomas à realidade da Justiça Eleitoral no Estado de Roraima, em que inexiste juízo especializado em execução penal, cabendo tal mister a cada Zona Eleitoral, no âmbito de sua competência;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS COMUNS

Art. 1.º Na execução das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, objeto de transação penal ou de sentença condenatória (art. 45, § 1.º, do Código Penal), aplicada no âmbito das Zonas Eleitorais, em Roraima, o recolhimento dos valores pagos dar-se-á, exclusivamente, em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 1.º, c/c Provimento/CNJ n.º 21/2012, art. 1.º, caput).
§ 1.º A unidade gestora, assim entendida, o juízo zonal da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente, junto à instituição financeira federal, exclusiva para o fim a que se destina (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 1.º, parágrafo único).
§ 2.º É de responsabilidade da unidade gestora o controle da conta referida no parágrafo anterior, mantendo em arquivo próprio os correspondentes extratos mensais e movimentando-a para o fim exclusivo de recebimento e repasse dos recursos de que cuida este provimento.
§ 3.º A conta judicial deverá ser vinculada ao CNPJ do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
§ 4.º O nome da conta judicial deverá ser padronizado, contendo a seguinte descrição: “Pena de Prestação Pecuniária – Juízo da x.ª Zona Eleitoral”.
Art. 2.º Os valores depositados, referidos no artigo 1.º, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 2.º, caput).
§ 1.º Consideram-se entidades públicas as definidas nos termos do art. 1.º, § 2.º, II, da Lei n.º 9.784/1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2.º da Lei n.º 9.637/1998, e conselhos da comunidade aqueles definidos nos termos da Lei de Execução Penal (Provimento/CNJ n.º 21/2012, art. 1.º, § 1.º).
§ 2.º Poderá o Juiz responsável pela unidade gestora, excepcionalmente, destinar os valores arrecadados a entidade não conveniada, mediante decisão fundamentada e sem prejuízo da apresentação dos documentos exigidos nos Capítulos II e III, bem como da regular prestação de contas disciplinada no Capítulo V, todos deste provimento.

CAPÍTULO II – DO CONVÊNIO PERANTE A UNIDADE GESTORA

Art. 3.º As entidades interessadas, observado o disposto no art. 2.º, poderão, a qualquer tempo, apresentar proposta de convênio junto à unidade gestora, a qual deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e informações:
I – comprovante da sua regular constituição e inscrição no CNPJ;
II – qualificação completa do(s) seu(s) dirigente(s), inclusive com cópias do RG e CPF, conferidas com os originais por serventuário da unidade gestora;
III – comprovante de endereço;
IV – comprovação da finalidade social;
V – endereço eletrônico (e-mail), para o recebimento das notificações e intimações decorrentes das normas estabelecidas neste Provimento;
VI – indicação dos dados bancários — conta corrente, agência e banco —, para eventual depósito dos valores, cujo repasse seja porventura autorizado (art. 7.º, caput).
§ 1.º Os documentos listados nos incisos I a IV, se apresentados em fotocópia, deverão estar acompanhados dos respectivos originais, para conferência pelos servidores das unidades gestoras, mediante certificação nos autos de que trata o art. 4.º.

§ 2.º Anualmente, os Juízos Zonais responsáveis pela execução de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária farão publicar, no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal (DJE) e, se possível, em jornal diário de grande circulação, aviso contendo as orientações necessárias ao cadastramento de entidades interessadas, devendo a primeira publicação ocorrer no prazo de 15 dias após a entrada em vigor do presente provimento.

§ 3.º O aviso de que trata o § 1.º deste artigo ficará disponível, permanentemente, no quadro de afixação do Cartório Eleitoral.

Art. 4.º As propostas de convênio apresentadas à unidade gestora deverão ser autuadas, individualmente, na Classe “Petição” e submetidas à apreciação do juiz eleitoral.

§ 1.º Durante análise da proposta, o juiz poderá solicitar outros documentos que julgar necessários, assinalando prazo para sua apresentação, a fim de comprovar a adequação entre a finalidade social da entidade proponente e os requisitos estabelecidos no art. 2.º deste provimento.

§ 2.º Proferida a decisão, esta deverá ser publicada no DJE e em quadro de afixação do Cartório Eleitoral.

§ 3.º Homologada a proposta, a unidade gestora manterá cadastro da entidade conveniada pelo prazo de 1 (um) ano, período de validade do convênio, o qual poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, mediante apresentação de documentação atualizada e verificação de que a finalidade da entidade conveniada permanece em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 2.º.

§ 4.º É de inteira responsabilidade da entidade conveniada a atualização de seus dados cadastrais perante a unidade gestora, devendo comunicar, ainda, quaisquer alterações em sua finalidade social, sob pena de cancelamento do convênio e demais medidas legais cabíveis.

§ 5.º Os dados das entidades conveniadas serão disponibilizados pelas unidades gestoras no “Portal da Transparência”, no sítio de internet deste tribunal, durante a validade do convênio, contendo o nome, CNPJ, prazo de validade do convênio e a descrição resumida dos projetos eventualmente beneficiados, juntamente com os respectivos valores recebidos.

CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 5.º A unidade gestora fará publicar edital, no mínimo uma vez a cada ano, conferindo prazo para que as entidades previamente conveniadas apresentem projeto detalhado das atividades que pretendam executar e/ou dos bens a serem adquiridos, contendo, no mínimo, os seguintes documentos e especificações:

I – identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;

II – objetivos do projeto;

III – planilha orçamentária e justificativa para a aquisição de bens e/ou a contratação de serviços, bem como de outros gastos inerentes ao projeto a serem custeados com recursos de que trata este provimento;

IV – valor total, comprovado mediante apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição ou contratação, em vias originais, legíveis, contendo nome e assinatura de um responsável devidamente qualificado (RG, CPF e endereço) e com validade mínima de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de protocolização do projeto na unidade gestora;

V – justificativa do projeto;

VI – cronograma de execução, considerando, inclusive, o período necessário à apreciação das contas parciais, no caso de desembolso fracionado;

VII – prazo inicial e final do projeto;

VIII – efeitos positivos mensuráveis e esperados;

IX – indicação dos beneficiários diretos e indiretos;

X – termo de compromisso firmado pelo(s) dirigente(s) da entidade, responsabilizando-se pela correta aplicação dos recursos eventualmente disponibilizados.

Art. 6.º Os projetos apresentados serão autuados individualmente, na Classe “Petição”, apensados aos autos do convênio da respectiva entidade, se o caso, e submetidos à apreciação do juiz eleitoral, o qual poderá determinar a realização de diligências para esclarecimentos ou juntada de documentos, assinalando o prazo de 3 (três) dias.

§ 1.º Após as providências do caput, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2.º Devolvidos os autos, o juiz proferirá decisão fundamentada, aprovando ou não o projeto, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3.º Proferida a decisão, esta deverá ser publicada no DJE e em quadro de afixação na unidade gestora.

§ 4.º Da decisão que desaprovar o projeto caberá pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, via e-mail (art. 3.º, V, deste provimento), da entidade interessada.

§ 5.º Interposto o pedido de reconsideração, o juiz, após manifestação do Ministério Público no prazo do § 1.º deste artigo, proferirá decisão irrecorrível, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as providências descritas no § 3.º supra.

CAPÍTULO IV – DO REPASSE DOS VALORES

Art. 7.º Os projetos aprovados na forma do Capítulo anterior serão custeados com recursos da conta vinculada, mediante a expedição de alvará ou transferência bancária, a critério do juiz, priorizando-se o repasse desses valores às entidades que (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 2.º, § 1.º, c/c Provimento/CNJ n.º 21/2012, art. 4.º):

I – estejam situadas no limite da competência territorial da respectiva unidade gestora;

II – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

III – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;

IV – prestem serviços de maior relevância social;
V – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.
§ 1.º No caso de desembolso fracionado, deverá ser obedecido o cronograma de execução do projeto, não sendo permitido o repasse dos valores da conta vinculada, quanto à etapa seguinte, enquanto não concluída a anterior e aprovadas as respectivas contas, nos termos do capítulo V deste provimento.
§ 2.º O juiz eleitoral poderá designar servidores vinculados à unidade gestora para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados às entidades beneficiárias, estabelecendo, no ato de designação, suas responsabilidades.
§ 3.º Deverá ser fundamentada a decisão do Juiz que autorizar o repasse de recursos às entidades beneficiárias.
Art. 8.º É vedada a destinação de recursos:
I – ao custeio do Poder Judiciário;
II – para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
III – para fins político-partidários;
IV – a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 3.º).
Art. 9.º Finalizada a execução do projeto, havendo sobra de recursos, a entidade beneficária deverá informá-la à unidade gestora, a fim de realizar a sua devolução, mediante depósito na conta a que se refere o art. 1.º deste provimento.

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA

Art. 10. A entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, em até 30 (trinta) dias após o prazo final do projeto, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter, no mínimo:
I – planilha detalhada dos valores recebidos e gastos, observando, se o caso, o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;
II – notas fiscais ou recibos, estes últimos apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal, de todos os produtos e serviços custeados com os recursos repassados pela unidade gestora;
III – comprovante de devolução de sobras de recursos, quando for o caso;
IV – detalhamento do resultado obtido com a realização do projeto;
V – extratos da conta bancária mantida pela entidade beneficiária, nos quais fiquem evidenciados o ingresso e a saída dos recursos, conforme o caso.
§ 1.º O juiz eleitoral poderá solicitar outras informações e documentos que julgar necessários, os quais deverão ser apresentados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, via e-mail (art. 3.º, V, deste provimento), da entidade beneficiada.
§ 2.º Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas neste artigo, a entidade deverá ser notificada, via e-mail (art. 3.º, V, deste provimento), a sanar a irregularidade, em 5 (cinco) dias.
§ 3.º Sem prejuízo do disposto no caput, o magistrado poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas parcial, para verificação do cumprimento do cronograma aprovado.
§ 4.º No caso de desembolso fracionado, a prestação de contas deverá ser feita ao final de cada etapa prevista no cronograma de execução, sem prejuízo da prestação de contas final.
§ 5.º Tratando-se de desembolso fracionado, a não apresentação ou desaprovação das contas de qualquer etapa durante a execução impede o repasse da parcela seguinte, enquanto não regularizada a situação.
Art. 11. A entidade que deixar de prestar contas no prazo determinado no caput do art. 10, será notificada, via e-mail (art. 3.º, V, do presente Provimento), a fazê-lo em até 05 (cinco) dias, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas.
Art. 12. Prestadas as contas, parciais ou final, estas serão juntadas aos autos da aprovação do respectivo projeto e submetida ao Juiz responsável pela unidade gestora, o qual poderá requerer prévia análise técnica da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal.
§ 1.º Antes de decidir, o juiz eleitoral determinará, ainda, a remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
§ 2.º Conclusos os autos, o juiz proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Art. 13. No julgamento das contas, a unidade gestora decidirá:
I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade; e
IV – pela não prestação, quando não apresentadas no prazo estabelecido no artigo 11 deste provimento.
§ 1.º Proferida a decisão, esta deverá ser publicada no DJE e em quadro de afixação na unidade gestora.
§ 2.º Da decisão que desaprovar ou aprovar com ressalvas as contas caberá pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, via e-mail (art. 3.º, V, deste provimento), da entidade interessada.
§ 3.º Interposto o pedido de reconsideração, após manifestação do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, o juiz proferirá decisão irrecorrível, em igual prazo, observando-se as providências descritas no § 1.º deste artigo.
Art. 14. Finalizadas todas as providências referentes ao projeto e à correspondente prestação de contas, os autos deverão ser desapensados do processo de convênio (art. 6.º) e arquivados.
Art. 15. A entidade que tiver as contas finais desaprovadas terá seu credenciamento suspenso e ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 01 (um) ano, em todas as unidades gestoras vinculadas ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Parágrafo único. No caso do caput, havendo indícios de fraude e/ou mau uso dos recursos repassados, a unidade gestora dará ciência ao Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 16. A entidade que tiver as contas julgadas não prestadas ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto perdurar a inadimplência, do que deverá ser cientificado o Ministério Público, para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 17. No “Portal da Transparência”, no sítio de internet deste Tribunal, deverá ser divulgado o resultado do julgamento das contas da entidade beneficiária, a saber, “Não Prestadas”, “Aprovadas”, “Aprovadas com Ressalvas” ou “Desaprovadas”, conforme o caso.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O manejo e a destinação dos recursos de que trata este provimento, por serem públicos, deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, no caput do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na sua utilização (Resolução/CNJ n.º 154/2012, art. 4.º, caput).

Art. 19. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2015.

Juiz PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
— Corregedor Regional Eleitoral, em exercício —

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Atos do Pleno

Resoluções

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO TRE-RR Nº 252/ 2015.

Dispõe sobre a aprovação do Projeto “Cidadania Eleitoral – Índios e Ribeirinhos” para o biênio 2015/2017.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA**, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO os objetivos estruturantes do Planejamento Estratégico do CNJ, do TSE e do TRERR 2010-2014, prorrogado ao exercício 2015, pela Resolução TRE/RR 222/14 de 09 de dezembro de 2014, dispostos no eixo da educação política no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que os Macrodesafios da Justiça Eleitoral para o período dos próximos seis anos (2015 – 2020) elenca, em primeiro grau de importância, o desafio de Garantir os Direitos de Cidadania.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso aos serviços eleitorais e a consequente melhoria no fluxo de eleitores com vistas a evitar grandes concentrações de alistamento eleitoral no período de fechamento de cadastro; bem assim, as premissas administrativas que objetivam a implantação de tarefas concomitantes racionalizando custos/benefícios;

CONSIDERANDO os resultados positivos de credibilidade e confiabilidade institucional gerados pela relevância social de adventos de educação política empreendidos pelo TRE/RR ao longo de sua prestação jurisdicional;